



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 03845/14

Consórcio Público. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013 – Regularidade. Recomendação.

ACÓRDÃO-AC1-TC - 1857 /15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal do Cariri Ocidental – CISCO –, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Duarte da Silva Neto, atuando como gestor e ordenador de despesa daquela associação pública. Nos termos do artigo 4º, VIII, da Lei 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), o referido gestor é Chefe do Poder Executivo de um dos entes conveniados – Município de Sumé (PB).

O mencionado Consórcio, constituído em 17/02/1998, com natureza jurídica de Associação Civil de Interesse Público, é composto pelos seguintes municípios paraibanos: Amparo, Camalaú, Congo, Coxixola, Gurjão, Monteiro, Ouro Velho, Parari, Prata, São João do Cariri, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé e Zabelê.

O Corpo de Instrução, em seu relatório inicial, elaborou sumário de ocorrências, nos termos a seguir:

- 1. Prestação de contas encaminhada no prazo;*
- 2. As transferências dos municípios corresponderam a 24,46% da receita arrecadada;*
- 3. Os municípios de Coxixola e São João do Cariri não cumpriram, integralmente, o repasse contratado;*
- 4. As despesas com Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Jurídica, representaram, respectivamente, 7,45% e 13,80% da despesa total.*

Ao cabo da exordial, foi consignada como única falha a realização de despesas sem prévio procedimento licitatório, no valor de R\$ 85.081,82.

Convidado a apresentar defesa, o gestor acostou aos autos suas contrarrazões (fls. 90/109), acolhidas pela Unidade Técnica de Instrução, que se manifestou conclusivamente pela elisão da falha acima descrita.

Em parecer oral, a representante do Ministério Público Especial, doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela regularidade da presente prestação de contas.

VOTO DO RELATOR:

*Após o trânsito dos autos eletrônicos pelas fases de instrução, a Equipe de Auditoria reconsiderou seu entendimento inicial, sanando a única falha apontada na peça exordial. Desta forma, nada mais havendo a inquinar o Processo em tela, pugno pela regularidade das contas apresentadas pelo ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, Sr. **Francisco Duarte da Silva Neto**, atinentes ao exercício de **2013**.*

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares** as contas anuais do ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, Sr. **Francisco Duarte da Silva Neto**, atinentes ao exercício de **2013**;
- II. **Recomendar** ao atual Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 4.320/64 e do Parecer Normativo TC nº 52/04.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de maio de 2015.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator e Presidente*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 7 de Maio de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO